



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2023

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Tesouro

APROVADO

Em, 06 de maio de 2023


Presidente

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REFORMULAÇÃO DO
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TESOURO/MT, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TESOURO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu James Teixeira dos Santos na qualidade de presidente sanciono e promulgo a seguinte resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução contém as normas de gestão e administração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Municipais da Câmara Municipal de Tesouro - MT.

Art. 2º - O Plano de Carreira, englobando Cargos e Salários, tem por objetivo a organização da ação do Poder Público, fundamentando-se na valorização dos Servidores, na continuidade da ação administrativa, bem como na busca permanente do aprimoramento do serviço público municipal.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários, estabelecido nesta Lei, tem por base às seguintes disposições e preceitos gerais:

Horário de Atendimento
Segunda à Sexta
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento
(66) 3435-1233
camara@camaradetesouro.com.br

www.camaradetesouro.com.br



I - O Regime Jurídico dos Servidores públicos da câmara municipal de Tesouro é o estatutário;

II - Novos cargos públicos somente serão criados através de Lei, de acordo com as disposições contidas neste Plano de Cargos, Carreiras e Salários;

III - O disposto no presente artigo não se aplica àquelas pessoas contratadas temporariamente para o atendimento de necessidades de excepcional interesse público;

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Cargo: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - Servidor Público: é toda pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, em comissão ou função gratificada vinculada à Administração Pública e sob a dependência desta;

III - Carreira: é a trajetória de desenvolvimento do Servidor em um cargo efetivo, geralmente constituída por promoções e progressões;

IV - Classe: é a graduação de retribuição pecuniária dentro do desenvolvimento de Cargos de Carreira de Provimento Efetivo, constituindo a linha de promoção;

V - Nível: É o símbolo atribuído na linha de progressão, decorrente de cumprimento do interstício de tempo de serviço nos termos desta Lei.



VI - Vencimento: é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei;

VII - Remuneração: é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei;

VIII - Promoção: é a ascensão do Servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior dentro do mesmo cargo, quando cumprido os requisitos que a mesma estabelece;

IX - Progressão: é a passagem de um nível para outro dentro do mesmo cargo, decorrente de cumprimento de interstício de tempo de serviço nos termos desta Lei;

X - Interstício: é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para o servidor se habilitar para progressão e promoção.

Art. 5º - O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo é composto por:

I - Cargos de Provimento Efetivo Anexo I, estabelecidos por esta Lei.

II - Cargos de Provimento em Comissão Anexo I, estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo que constam no Anexo I, só poderão ser preenchidos por concurso público ou Processo Seletivo Temporário de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser no regulamento e no edital de chamamento para as inscrições.



§ 2º - Na realização de concurso público deverão ser reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das vagas disponíveis, atendidos os requisitos para a investidura e observada a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de necessidade especial do candidato.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão mantidos por esta Lei, conforme consta do Anexo I, tem caráter provisório, podendo ser convocados para trabalhos extras sempre que houver interesse da Administração da Câmara Municipal.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo presidente da Câmara Municipal e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º - A nomeação prevalecerá até enquanto não houver um documento de revogação.

§ 2º - O regime de trabalho a que se refere o § 3º do artigo anterior não dá direito a quaisquer acréscimos remuneratórios pela realização de tarefas fora do horário normal de expediente e nem pelo acúmulo de outra função ou outra atividade remunerada.

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Seção I - Dos Cargos

Art. 7º - Os Quadros dos Cargos de Provimento Efetivo (Nível Fundamental, Médio e Superior) são constantes no Anexo I, onde são informados número de vagas, carga horária semanal e vencimento básico.



Art. 8º - As tabelas de vencimento de cada Cargo de Provimento em Comissão estão contempladas no Anexo I, onde são informados o vencimento básico.

Seção II

Das Especificações dos Cargos

Art. 9º - A especificação dos Cargos de Provimento Efetivo, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições e responsabilidades, bem como as qualificações exigíveis para o seu provimento.

Art. 10º - A especificação de cada cargo de Provimento Efetivo e Comissionado está descrita no Anexo II, e contém:

I - Nome do Cargo de Carreira de Provimento Efetivo;

I - Nome do Cargo Comissionado;

III - Descrição das atribuições;

Seção III

Do Vencimento, das Vantagens, das Gratificações, da acumulação de cargos e da Avaliação de Desempenho Funcional

Do Vencimento

Art. 11º - O vencimento dos cargos de provimento efetivo está disposto em tabelas constituídas de referências compostas de níveis enumerados de 1 a 18 e de classes, que vão da letra A até a letra E, de acordo com cada grupo ocupacional.



§ 1º - As tabelas de vencimentos de que trata o caput constam no Anexo I, integrante da presente Resolução, conforme se segue:

I - Tabela de Vencimento - Ensino Fundamental Completo, conforme edital de ingresso.

II - Tabela de Vencimentos - Ensino Médio Completo, conforme edital de ingresso.

III - Tabela de Vencimentos - Ensino Superior Completo, conforme edital de ingresso.

§ 2º - Os percentuais de intervalos entre os valores das tabelas referidas nos incisos do parágrafo anterior, no crescimento horizontal, são os seguintes:

a) Da Classe A até à Classe E das tabelas I e II, 5%, 10%, 15% e 20%, respectivamente, calculados de forma progressiva;

b) Da Classe A até à Classe D da tabela III, 5%, 10% e 15%, respectivamente, calculados de forma progressiva.

§ 3º - Os intervalos entre os valores das tabelas referidas nos incisos do § 1º deste artigo, no crescimento vertical, apresentam um percentual constante de 2% (dois por cento).

§ 4º - O vencimento dos servidores de carreira somente poderá ser alterado por lei específica de iniciativa privativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 5º - O indicador econômico a ser utilizado para o reajuste de vencimentos é o IGPM/FGV (**Índice Geral de Preços - Mercado**) ou outro que vier a substituí-lo dentro da mesma prerrogativa, ou mediante fixação de valores.



§ 6º - O quadro de vencimento dos ocupantes de cargos em comissão fica estabelecido conforme o Anexo II desta Lei.

Do Teto Absoluto de Vencimento

Art. 12º - A remuneração e o vencimento dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, bem como os proventos de aposentadoria e pensão ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do prefeito municipal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Excluem-se do teto de que trata o caput as verbas de caráter indenizatório assim estabelecido por lei específica.

Das Vantagens Acessórias

Art. 13º - Aplica-se aos os servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal o disposto no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e ainda os seguintes:

I – Licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo exercício, fazendo jus ao recebimento da remuneração do cargo para os servidores do quadro efetivo.

II – Gratificação pela participação em cursos, simpósios ou seminários, assim definida:

a) 1% (um por cento) sobre a remuneração pela participação em cursos, simpósios ou seminários com carga horária mínima de trinta horas;



§ 1º - A gratificação de que trata o inciso III do caput tem a finalidade de motivar constantemente o servidor para o aprimoramento no trabalho.

§ 2º - A gratificação referida no parágrafo anterior, tendo em vista a sua finalidade, terá vigência apenas no ano em que houver a participação do servidor nos cursos, simpósios ou seminários.

§ 3º - A cada exercício o servidor adquire o direito de perceber a gratificação referida no parágrafo anterior, desde que tenha participação em novos cursos, simpósios ou seminários.

§ 4º - A referida gratificação não será cumulativa e deverá ser paga a partir do mês em que for requerida, com a devida comprovação.

§ 5º - Ao final do curso, simpósio ou seminário o servidor deverá apresentar um relatório para a presidência do legislativo municipal.

Art. 14º - Serão concedidas, ainda, a título de incentivo para o servidor, as vantagens acessórias:

I - Incentivo financeiro correspondente ao valor do vencimento do servidor no período em que estiver frequentando curso superior de graduação ou pós-graduação, no percentual de 7% (sete por cento).

Parágrafo único - O incentivo previsto no inciso I do caput será concedido para a participação de apenas um curso superior de graduação ou pós-graduação por vez, desde que o mesmo tenha relação com a área de atuação do funcionário e não podendo acumular duas gratificações, observando-se os seguintes critérios:



I – Apresentação de comprovante de matrícula em curso de graduação ou pós-graduação; e,

II – Comprovação mensal de frequência escolar.

Art. 15º - Fica estabelecido que todas as comissões permanentes existentes, e as que forem criadas, com intuito de controlar ou fiscalizar ações administrativas ou financeiras da Câmara Municipal, deverão ser preenchidas por servidores do quadro de provimento efetivo, exceto as já definidas em lei.

Das Gratificações de Função

Art. 16º - As gratificações de função definidas por esta Lei serão concedidas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, exclusivamente, aos ocupantes de cargos de carreira para exercerem a chefia de serviços da Casa, não se incorporando, para todos os efeitos, ao vencimento do servidor que as exercer.

Art. 17º - O servidor efetivo que for nomeado para exercer cargo de provimento em comissão terá o direito de fazer opção pela maior remuneração.

Art. 18º - Todo servidor de provimento efetivo que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado o seu direito de retornar ao seu cargo e vencimento de origem quando ocorrer a exoneração do cargo comissionado.

Art. 19º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



Da Acumulação de Cargos

Art. 20º - Será permitida a acumulação de remuneração somente nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, observados ainda o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tesouro – MT.

Art. 21º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração do cargo ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Resolução de livre nomeação e exoneração nos termos do § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

Da Avaliação de Desempenho Funcional

Art. 22º - O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional é o conjunto de procedimentos administrativos direcionados para o acompanhamento, desenvolvimento e avaliação do desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único – O sistema a que se refere o caput compreende ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com a realização dos objetivos da Câmara Municipal e para a orientação do servidor em seu posto de trabalho, culminando com a produção de informações sobre o seu desempenho e seu potencial no serviço público.

Art. 23º - A avaliação de desempenho funcional tem por objetivo medir a aptidão para o efetivo desempenho do cargo.



Art. 24º - A avaliação de desempenho funcional constitui instrumento para a gestão de recursos humanos da Câmara Municipal de Tesouro – MT, com objetivos formativos e informativos, considerando-se os seguintes critérios:

- I – Aptidão para o desempenho do cargo;
- II – Capacidade de iniciativa, responsabilidade e dedicação ao serviço;
- III – Eficiência e eficácia na busca de resultados;
- IV – Qualidade e produtividade no trabalho;
- V – Assiduidade e pontualidade.

Art. 25º - A avaliação de desempenho funcional será realizada pelo Secretário Legislativo ao qual o servidor está subordinado, obrigatoriamente após o período probatório, ou seja, após 05 anos da posse do cargo público o serviço passa por uma avaliação funcional.

CAPÍTULO III

Da Evolução Funcional

Art. 26º - As formas de evolução funcional instituídas por esta Lei são as seguintes:

- I – Promoção horizontal e;
- II – Progressão vertical.

Parágrafo único - O desenvolvimento do servidor na carreira se dará no mesmo cargo por meio da promoção e da progressão referidas nos incisos do caput.

Seção I

Da Promoção Horizontal



Art. 27º - A promoção horizontal poderá ocorrer de acordo com requerimento do interessado e apresentação da documentação comprobatória, que deverá ser analisada pela área de recursos humanos e deferida pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 28º - As classes de cada nível são estruturadas em linha horizontal que variam da letra A até a letra E, de acordo com os grupos ocupacionais e a escolaridade dos cargos conforme definidos nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Os ocupantes de cargos cujo provimento exija escolaridade de grau superior serão promovidos de acordo com os dispositivos abaixo, nas classes A até D:

- a) Classe A, formação escolar de ensino superior completo;
- b) Classe B, habilitação de ensino superior com especialização em nível de pós-graduação, na área relacionada com sua graduação;
- c) Classe C, habilitação de ensino superior mais curso de mestrado na área relacionada com sua graduação;
- d) Classe D, habilitação de ensino superior mais curso de doutorado na área relacionada com sua graduação.

§ 2º - Os ocupantes de cargos cujo provimento exija escolaridade de grau de ensino médio serão promovidos de acordo com os dispositivos abaixo, nas classes A até E:

- a) Classe A - Formação escolar de ensino médio, profissionalizante ou não;
- b) Classe B, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado em qualquer área;



c) Classe C, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado, com especialização em nível de pós-graduação na área relacionada com sua graduação;

d) Classe D, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado mais o curso de mestrado na área relacionada com sua graduação;

e) Classe E, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado mais o curso de doutorado na área relacionada com sua graduação.

§ 3º - Os ocupantes de cargos cujo provimento exija escolaridade de ensino fundamental completo poderão ser promovidos de acordo com os dispositivos a seguir, nas classes A até E:

a) Classe A, formação em ensino fundamental completo;

b) Classe B, formação em ensino médio completo, profissionalizante ou não;

c) Classe C, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado em qualquer área;

d) Classe D, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado, com especialização em nível de pós-graduação na área relacionada com sua graduação;

e) Classe E, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado mais o curso de mestrado na área relacionada com sua graduação.

§ 4º - A promoção horizontal não exige carência ou interstício, bastando apenas que o servidor requeira o benefício e apresente o título correspondente.

Seção II

Da Progressão Vertical

Horário de Atendimento
Segunda à Sexta
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento
(66) 3435-1233
camara@camaradetesouro.com.br

www.camaradetesouro.com.br



Art. 29º - A progressão vertical, dar-se-á por meio da evolução nos níveis da carreira, a cada dois anos, dependendo de requerimento do interessado, que deverá ser analisada pela área de recursos humanos e deferida pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV

Das Despesas com Pessoal

Art. 30º - O Poder Legislativo Municipal não poderá despender com pessoal mais do que 70% (setenta por cento) do seu repasse, na forma do § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se:

I – Despesas Totais com Pessoal: o somatório das despesas de pessoal e encargos sociais da Administração realizados pelo Legislativo Municipal, considerando-se os ativos, inativos e pensionista, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive as que possam ser gastas com incentivos à demissão voluntária;

II – Despesa de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratórias, tais como vencimentos, vantagens fixas e variáveis, proventos de aposentadoria e pensões provenientes de cargos ou funções públicas civis ou de membros do Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III – Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais inclusive as contribuições para as entidades de previdência social;

CAPÍTULO V

Horário de Atendimento
Segunda à Sexta
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento
(66) 3435-1233
camara@camaradetesouro.com.br

www.camaradetesouro.com.br



Das Disposições Gerais

Art. 31º - A presente Lei se aplica a todos os servidores públicos de carreira do Poder Legislativo Municipal.

Art. 32º - A composição e a forma de remuneração dos servidores públicos do quadro de pessoal da Câmara Municipal passam a vigorar de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 33º - A carga horária oficial de trabalho dos servidores públicos da Câmara Municipal é de 30 (trinta) horas semanais divididas em dois turnos diários de 3 (três) horas, com intervalo de 2 (duas) horas para refeição e descanso ou turno único de 6 (seis) horas diárias, conforme se dispuser em resolução, em conformidade com o art. 2º desta Resolução, exceto para o Cargo de Procurador Municipal que terá sua Carga horaria semanal estabelecida em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 34º - O Chefe do Poder Legislativo Municipal poderá baixar normativa para estabelecer carga horária diferenciada para outras categorias funcionais em áreas de trabalho diferentes, em razão das peculiaridades dos serviços, desde que não ultrapasse a 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI

Das disposições Transitórias Seção Única Do Enquadramento Funcional

Art. 35º - Os servidores de carreira deverão ser enquadrados no presente plano a partir de março de 2023 de acordo com os critérios definidos nos parágrafos a seguir.



§ 1º - O enquadramento funcional e progressão vertical, com base no tempo de serviço, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo dar-se-á pela referência da faixa de vencimento conforme a tabela constante no anexo II.

§ 2º - Será considerado para efeito de enquadramento todo o tempo de serviço público prestado à Câmara Municipal de Tesouro - MT a partir da posse em decorrência da aprovação em concurso público ou da estabilidade adquirida nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

§ 3º - O enquadramento dos servidores na presente Lei será efetuado pela área de recursos humanos.

§ 4º - No caso de o enquadramento do servidor recair numa referência cujo valor seja inferior ao seu vencimento atual, este será colocado na referência imediatamente superior.

Art. 36º - Depois de divulgado o resultado do enquadramento o servidor que não concordar com o mesmo terá o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, devidamente fundamentado.

Art. 37º - O enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas carreiras obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e será feito por ato administrativo do presidente da Câmara Municipal.

Art. 38º - Aplicam-se aos servidores efetivos deste Poder Legislativo as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tesouro - MT.



CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 39º - Nenhum servidor público do Legislativo Municipal poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo fixado no país, ressalvado o caso de pagamento proporcional à carga horária trabalhada.

Art. 40º - O piso do vencimento dos servidores efetivos do Legislativo Municipal é definido na primeira referência da faixa de vencimento da respectiva tabela aprovada por esta Lei.

Art. 41º - A revisão geral do vencimento dos servidores públicos do Legislativo Municipal deverá ocorrer no mês de março de cada ano, considerando-se este mês como data base das categorias funcionais, observadas as disposições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tesouro – MT.

§ 1º - O reajuste decorrente da revisão geral será único para todas as categorias funcionais do quadro de efetivos, inclusive aposentados e pensionistas e deverá ser estabelecido por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - O reajuste previsto no parágrafo anterior não se aplicará ao subsídio dos Vereadores por se tratar de matéria específica, conforme dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal do Brasil.

Art. 42º - Na realização de concurso público deverão ser reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das vagas disponíveis, atendidos os requisitos para a investidura e observada a



compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de necessidade especial do candidato.

Parágrafo único - Às pessoas portadoras de necessidades especiais fica assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que sejam portadoras, observando-se a legislação federal específica.

Art. 43º - As funções gratificadas e o vencimento pago no exercício da função comissionada ou fora dela não se incorporarão ao vencimento do cargo efetivo, em hipótese alguma.

Art. 44º - As normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei serão baixadas por resolução específica de iniciativa do Poder Legislativo, desde que devidamente apreciadas e aprovadas em plenário.

Art. 45º - O salário-família estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tesouro – MT será devido aos servidores cuja remuneração seja menor ou igual ao valor da primeira faixa de descontos da tabela de contribuição do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 46º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento Anual de 2023, alocados na Câmara Municipal de Tesouro – MT, suplementadas se necessário nos termos da legislação orçamentária pertinente.

Art. 47º - Ficam excluídos todos e quaisquer cargos não contidos nesta Resolução, bem como Resoluções anteriores a esta que tratam sobre o mesmo assunto.



Art. 48º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo surtir os seus efeitos a partir de 01 de março de 2023.

Art. 49º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Tesouro - MT, 05 de março de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE TESOURO
JAMES TEIXEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE TESOURO
LEAN SILVA FEITOSA
VICE-PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE TESOURO
LIDIANE SOUZA E SILVA
1ª SECRETÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE TESOURO
RICARDO V. S. COSTA
2º SECRETÁRIO



**ANEXO I - QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E COMISSIONADO
COM VENCIMENTO**

1. CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL (PROVIMENTO EFETIVO)

DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PRÉ REQUISITO	VENCIMENTO
Auxiliar de Serviços Gerais	1	30	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	R\$ 2.008,37 (INICIAL)
Vigia	1	30	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	R\$ 2.008,37 (INICIAL)

2. CARGOS DE NÍVEL MÉDIO (PROVIMENTO EFETIVO)

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PRÉ REQUISITO	VENCIMENTO
Técnico Administrativo	2	30	ENSINO MÉDIO COMPLETO	R\$ 2.182,98 (INICIAL)
Motorista	1	30	ENSINO MÉDIO COMPLETO + CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CATEGORIA "A/B"	R\$ 2.182,98 (INICIAL)

Horário de Atendimento
Segunda à Sexta
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento
(66) 3435-1233
camara@camaradetesouro.com.br

www.camaradetesouro.com.br



3. CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (PROVIMENTO EFETIVO)

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PRÉ REQUISITO	VENCIMENTO
Contador	1	30	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM CIENCIAS CONTABEIS + REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO	R\$ 4.000,00 (INICIAL)
Controlador Interno	1	30	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM QUALQUER ÁREA DE FORMAÇÃO.	R\$ 4.000,00 (INICIAL)
Procurador Legislativo	1	20	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM DIREITO + REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO	R\$ 4.000,00 (INICIAL)

4. CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PRÉ REQUISITO	VENCIMENTO
Secretário Geral Administrativo	1	30	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	R\$ 5.000,00
Assessor Parlamentar	2	30	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	R\$ 2.000,00
Chefe de Setor	3	30	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	R\$ 1.560,00

Horário de Atendimento
Segunda à Sexta
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento
(66) 3435-1233
camara@camaradetesouro.com.br

www.camaradetesouro.com.br



ANEXO II- ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS

1. CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL (PROVIMENTO EFETIVO)

DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
Auxiliar de Serviços Gerais	Cuidar da abertura e fechamento das dependências da Câmara, realizar serviços necessários ao funcionamento e controle da copa, executar atividades de limpeza e conservação nas dependências dos diversos setores da Câmara Municipal.
Vigia	Executar serviços de vigilância do edifício da Câmara Municipal, interna e externa e em toda a área a ela pertencente. Vigilância sobre os portões e portas de acesso à Câmara Municipal.

2. CARGOS DE NÍVEL MÉDIO (PROVIMENTO EFETIVO)

DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
Técnico Administrativo	Responsável por dar o suporte técnico administrativo necessário nas Assembleias Legislativas, tendo como função a análise de documentos legislativos e administrativos, contratos, processos, projetos de leis e correspondências oficiais.
Motorista	Dirigir e conservar veículos automotores, da frota do Legislativo, conduzindo-o de acordo com as normas de trânsito e as instruções fornecidas pelo superior imediato.



3. CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (PROVIMENTO EFETIVO)

DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
Contador	Organiza, coordena e promove a execução dos serviços inerentes à contabilidade, planejando sua execução, de acordo com as exigências legais e administrativas, na elaboração das prioridades orçamentárias e do controle patrimonial da Câmara Municipal.
Controlador Interno	Orientar e gerenciar as atividades desenvolvidas pela equipe de controle responsável por avaliar se os controles das áreas existem, se são eficazes e recomendar aprimoramentos.
Procurador Legislativo	Executa atividades jurídicas manifestando-se sobre questões de interesse da Câmara Municipal, bem como, representa o Poder Legislativo Municipal em questões judiciais ou extrajudiciais que necessitem de profissional especializado da área.

4. CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO

DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
Secretário Geral Administrativo	Responsável por planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades que prestam apoio aos trabalhos legislativos e dar consultoria e assessoramento técnico e institucional aos trabalhos das Comissões quanto ao processo de produção e arquivo da documentação.
Assessor Parlamentar	Assessorar a Mesa da Câmara Municipal nos assuntos políticos/legislativos, aos Vereadores, na orientação dos trabalhos legislativos e ao



	presidente no desempenho de suas atribuições e funções regimentais.
Chefe de Setor	Realizar serviços administrativos, responsabilizar-se, quando solicitado, pela transcrição das atas das reuniões legislativas, realizar o serviço de arquivamento, realizar o serviço de recepção aos visitantes, expedir correspondências da Câmara Municipal

TABELA I
CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL (EFETIVO)

NÍVEL	A	B	C	D	E
1	2.008,37	2.108,79	2.209,21	2.309,63	2.410,04
2	2.048,54	2.150,96	2.253,39	2.355,82	2.458,24
3	2.089,51	2.193,98	2.298,46	2.402,93	2.507,41
4	2.131,30	2.237,86	2.344,43	2.450,99	2.557,56
5	2.173,92	2.282,62	2.391,32	2.500,01	2.608,71
6	2.217,40	2.328,27	2.439,14	2.550,01	2.660,88
7	2.261,75	2.374,84	2.487,93	2.601,01	2.714,10
8	2.306,99	2.422,34	2.537,68	2.653,03	2.768,38
9	2.353,13	2.470,78	2.588,44	2.706,09	2.823,75
10	2.400,19	2.520,20	2.640,21	2.760,22	2.880,23
11	2.448,19	2.570,60	2.693,01	2.815,42	2.937,83
12	2.497,16	2.622,01	2.746,87	2.871,73	2.996,59
13	2.547,10	2.674,45	2.801,81	2.929,16	3.056,52
14	2.598,04	2.727,94	2.857,84	2.987,75	3.117,65
15	2.650,00	2.782,50	2.915,00	3.047,50	3.180,00
16	2.703,00	2.838,15	2.973,30	3.108,45	3.243,60
17	2.757,06	2.894,91	3.032,77	3.170,62	3.308,47
18	2.812,20	2.952,81	3.093,42	3.234,03	3.374,64



**TABELA II
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO (EFETIVO)**

NIVEL	A	B	C	D	E
1	2.182,98	2.292,13	2.401,28	2.510,43	2.619,58
2	2.226,64	2.337,97	2.449,30	2.560,64	2.671,97
3	2.271,17	2.384,73	2.498,29	2.611,85	2.725,41
4	2.316,60	2.432,43	2.548,26	2.664,09	2.779,92
5	2.362,93	2.481,07	2.599,22	2.717,37	2.835,51
6	2.410,19	2.530,70	2.651,20	2.771,71	2.892,22
7	2.458,39	2.581,31	2.704,23	2.827,15	2.950,07
8	2.507,56	2.632,94	2.758,31	2.883,69	3.009,07
9	2.557,71	2.685,59	2.813,48	2.941,37	3.069,25
10	2.608,86	2.739,31	2.869,75	3.000,19	3.130,64
11	2.661,04	2.794,09	2.927,14	3.060,20	3.193,25
12	2.714,26	2.849,97	2.985,69	3.121,40	3.257,11
13	2.768,55	2.906,97	3.045,40	3.183,83	3.322,26
14	2.823,92	2.965,11	3.106,31	3.247,51	3.388,70
15	2.880,40	3.024,42	3.168,44	3.312,46	3.456,47
16	2.938,00	3.084,90	3.231,80	3.378,70	3.525,60
17	2.996,76	3.146,60	3.296,44	3.446,28	3.596,12
18	3.056,70	3.209,53	3.362,37	3.515,20	3.668,04

**TABELA III
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (EFETIVO)**

NIVEL	A	B	C	D
1	4.000,00	4.200,00	4.400,00	4.600,00
2	4.080,00	4.284,00	4.488,00	4.692,00
3	4.161,60	4.369,68	4.577,76	4.785,84
4	4.244,83	4.457,07	4.669,32	4.881,56
5	4.329,73	4.546,22	4.762,70	4.979,19
6	4.416,32	4.637,14	4.857,96	5.078,77
7	4.504,65	4.729,88	4.955,11	5.180,35
8	4.594,74	4.824,48	5.054,22	5.283,95
9	4.686,64	4.920,97	5.155,30	5.389,63
10	4.780,37	5.019,39	5.258,41	5.497,43
11	4.875,98	5.119,78	5.363,58	5.607,37

Horário de Atendimento
Segunda à Sexta
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento
(66) 3435-1233
camara@camaradetesouro.com.br

www.camaradetesouro.com.br




12	4.973,50	5.222,17	5.470,85	5.719,52
13	5.072,97	5.326,62	5.580,26	5.833,91
14	5.174,43	5.433,15	5.691,87	5.950,59
15	5.277,92	5.541,81	5.805,71	6.069,60
16	5.383,47	5.652,65	5.921,82	6.190,99
17	5.491,14	5.765,70	6.040,26	6.314,81
18	5.600,97	5.881,01	6.161,06	6.441,11

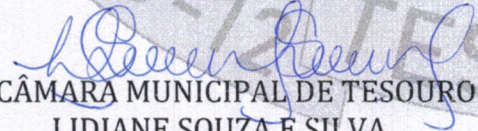
TABELA IV

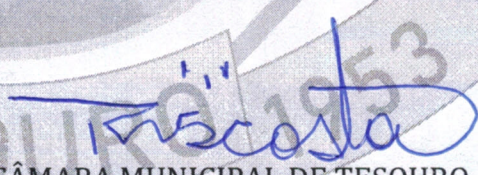
FIXAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
Secretário Geral Administrativo	R\$ 5.000,00
Assessor Parlamentar	R\$ 2.000,00
Chefe de Setor	R\$ 1.560,00


CÂMARA MUNICIPAL DE TESOIRO
JAMES TEIXEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE


CÂMARA MUNICIPAL DE TESOIRO
LEAN SILVA FEITOSA
VICE-PRESIDENTE


CÂMARA MUNICIPAL DE TESOIRO
LIDIANE SOUZA E SILVA
1ª SECRETÁRIA


CÂMARA MUNICIPAL DE TESOIRO
RICARDO V. S. COSTA
2º SECRETÁRIO

Horário de Atendimento
Segunda à Sexta
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento
(66) 3435-1233
camara@camaradefesouro.com.br

www.camaradefesouro.com.br